

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 30 DE ABRIL DE 2003.**

**Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.**

### **EMENDA Nº , DE 2003**

Dê-se ao inciso VI do § 2º do art. 155, constante do art. 1º da presente proposta, a seguinte redação:

“a) caberá integralmente ao Estado de localização do destinatário o produto da arrecadação do imposto, inclusive nas operações com energia elétrica, petróleo e seus derivados;

b) o imposto será cobrado no Estado a que couber a arrecadação, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei complementar;

c) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado de onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

d) lei complementar disporá sobre a compensação das eventuais perdas de arrecadação dos Estados de Origem.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição, oferecida pelo Poder Executivo, manteve a cobrança do ICMS no Estado de origem e o sistema misto de partilha da receita, o que prejudica os Estados consumidores.

É de se observar que o fato gerador do imposto em questão é a circulação de mercadorias, o que evidencia a necessidade de transferir a sua arrecadação para a ponta da cadeia, ou seja, para onde efetivamente se realiza a transação e finaliza a circulação.

Ademais, a cobrança do tributo no Estado de localização do destinatário leva à diminuição das desigualdades regionais, uma vez que os Estados importadores líquidos são, em regra, os que mais precisam de recursos fiscais e têm um parque industrial pequeno.

A intenção desta emenda é justamente reduzir o desequilíbrio entre os Estados, de forma a preservar o Pacto Federativo sem que as entidades subnacionais sejam subservientes umas das outras.

A propósito do Pacto Federativo, transcrevemos a lição de Raul Machado Horta:

“A reformulação do sistema tributário atual, se forem adiante as propostas modificadoras, será obra de arte política, requerendo profundo conhecimento de funcionamento financeiro da Federação, de modo a manter o indispensável equilíbrio federativo e afastar as causas de dissídios funestos, geralmente alimentados pela rivalidade entre Estados e Municípios prósperos, de um lado, e Estados e Municípios pobres, de outro.”

(*Direito Constitucional*, 2ª ed., Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 526)

O sistema tributário atual compromete o pacto federativo e a própria justiça tributária, que é uma das formas de processar a justiça social. Urge, portanto, proceder a uma reforma tributária de base, profunda o suficiente para restabelecer a linha de equilíbrio que deve reinar no regime federativo.

No que diz respeito, ainda, ao equilíbrio federativo e a redução das desigualdades, vale conferir a lição do eminente tributarista de Hugo de Brito Machado:

“A Constituição Federal consagra como um dos objetivos fundamentais de nossa República erradicar a pobreza e *reduzir as desigualdades sociais e regionais* (art. 3º, inc. III). Quando veda à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, em detrimento de outro, faz expressa ressalva, asseverando ser *admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País* (art. 151, inci. I). Ao tratar do orçamento fiscal e de investimentos, diz que estes, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de *reduzir desigualdades inter-regionais* (art. 165, § 7º). Finalmente, consagra como princípio reitor da ordem econômica e financeira a *redução das desigualdades regionais e sociais* (art. 170, inc. VII).”

(*Curso de Direito Tributário*, 21ª ed., Malheiros Editores, 2002)

Reportamo-nos, ainda, a uma eventual perda de arrecadação dos Estados que se beneficiam com a cobrança do ICMS na origem, situação a ser resolvida mediante elaboração de lei complementar, uma vez que tal matéria demanda uma discussão maior do que a pertinente em âmbito constitucional.

Contando com o apoio dos nobres pares, na certeza de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema tributário, subscrevemos esta imprescindível emenda.

Sala das sessões,                    de                    de 2003.

Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**.